

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 19-B, DE 2015 (Do Sr. Nilson Leitão)

Susta a aplicação dos artigos 6º, 7º, 19º, 20º, 31º, 33º e 36º, da Portaria nº 80 do Ministério do Desenvolvimento Agrário e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO CHAPADINHA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os artigos 6º, 7º, 19º, 20º, 31º, 33º e 36º da Portaria nº 80 de 21 de dezembro de 2009 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que estabelece os procedimentos para análise e conclusão dos processos administrativos relativos a títulos definitivos e precários emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA até 10 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em detida análise da matéria, percebe-se a ostensiva e flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos elencados quando exorbita do poder regulamentar e afronta os limites de delegação legislativa.

A Portaria exorbita do seu papel regulamentador quando criar obrigações novas, que a lei não criou; amplia, restringi e modifica direitos e obrigações constantes da lei; ordena e proibi o que a lei não ordenou ou não proibiu; veda de modo diverso do estabelecido em lei; extingui e anula direitos ou obrigações que a lei conferiu; altera a forma que, segundo a lei deve revestir um ato, atingindo por qualquer modo o espírito da lei.

Vejamos.

No artigo 6º dispõe que “ A transferência irregular da ocupação da área a terceiro, assim considerada aquela ocorrida em data anterior ao prazo estabelecido em cláusula de inalienabilidade, ou em estado de inadimplemento, acarretará o indeferimento do pedido, salvo hipótese de sucessão *causa mortis*. No artigo 7º estabelece que, todas as cessões ou transferências irregulares de títulos emitidos pelo Incra antes de 11 de fevereiro de 2009, servirão apenas para fins de comprovação de ocupação do imóvel.

Nesta primeira etapa a portaria exorbita do poder regulamentar quando amplia obrigação não constante da Lei 11.952/2009 extinguindo direito de propriedade também para títulos definitivos transferidos irregularmente.

A lei 11.952/2009 em seu artigo 20º é clara quando estabelece como transferência irregular apenas aos **Títulos Precários**, e não aos definitivos. Isso porque a diferença entre Título definitivo e precário se dá pela transferência de domínio pleno que ocorre naquele, enquanto neste apenas autoriza a ocupação regular do imóvel.

Assim dispõe o artigo 20º da citada lei: “ *Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam **títulos precários** expedidos pelo Incra em nome de ocupante original, antes de 11 de fevereiro de 2009, servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou por seus antecessores*”.

Desta forma o artigo 6º e 7º da portaria 80 do MDA, não se coadunam com o fim precípua da Lei 11.952/2009 – Lei de regularização fundiária da Amazônia legal quando envolve na proibição de pedido de regularização todos os 15 tipos de títulos identificados no Sistema de Regularização e Titulação de Terras (SRTT) suprimindo dos proprietários de títulos definitivos o direito de propriedade.

Já o artigo 19º da portaria estabelece como prazo para pedido de renegociação, adimplemento e levantamento de condição resolutive do título, o termo final de 11 de fevereiro de 2012, condicionando o pedido a apresentação de georeferenciamento do imóvel conforme artigo 36º da portaria 80 do MDA.

Não há na lei 11.952/2009 qualquer alusão a exigência de apresentação de georeferenciamento do imóvel rural como requisito para pedido de renegociação, adimplemento e levantamento de condição resolutive. Tal obrigação ordena o que a lei não ordenou e limita o exercício do direito conferido ao cidadão.

Ademais o órgão responsável pela expedição de certificado de georeferenciamento é o INCRA que notoriamente, atrasa em média 5 anos, para conferir a certificação aos imóveis rurais.

No que tange ao artigo 20º da portaria nº 80 MDA em seu inciso III, não menos gravosa e exorbitante é a exigência de declaração do proprietário rural atestando o descumprimento de cláusula resolutive como requisito de renegociação, obrigando-o a ato declaratório não exigido pela Lei 11.952/2009.

Referida exigência constitui afronta ao direito de liberdade de expressão obrigando o cidadão a produzir prova contra si merecendo ser fulminado por este decreto legislativo.

Noutro sentido o artigo 31º da portaria estabelece que, caso tenha havido

descumprimento de cláusula ou condição resolutiva e, não tenha sido requerido o sua renegociação no prazo legal ou tenha sido indeferido o pedido, os títulos (mais uma vez a portaria exorbita incluindo todos os tipos de títulos) os mesmos serão rescindidos e cancelados ao arbítrio da administração pública.

Não suficiente todas as ilegalidades elencadas acima, neste ponto a portaria deflagra o autoritarismo, a usurpação de competência e desrespeito ao devido processo legal, quando determina ao seu livre arbítrio rescisão unilateral e cancelamento de qualquer tipo de título.

Ora, em se tratando de títulos definitivos, e não precários, eles não estão sob a égide da conveniência e oportunidade da administração pública. Isso que dizer que o seu cancelamento ou rescisão não depende da vontade da administração pública pois o direito já foi transferido em sua plenitude para o cidadão, ao contrário do que acontece com o título precário em que domínio do bem ainda é da administração pública, cabendo à ela, mediante conveniência e oportunidade rescindir ou cancelá-los.

Há que considerar ainda que os contratos administrativos de licitação de imóvel público são contratos regidos pelo direito privado ou seja direito civil. Sendo assim não comportam a regra da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado de forma que o cancelamento e a rescisão de Títulos Definitivos só poderá se dar por decisão declaratória judicial transitada em julgado!

Pelos motivos acima elencados o artigo 33º da portaria fica prejudicado.

Na verdade sob o manto de regularizar os títulos emitidos no âmbito da Amazônia Legal, o Ministério do Desenvolvimento Agrário tenta de forma sorrateira por meio da portaria nº 80 usurpar-se de poderes que a Lei 11.952/2009 não lhe conferiu, para saquear e tomar para si as terras produtivas dos estados da Amazônia Legal, com objetivo de ser o maior ente detentor de terras agricultáveis do país.

A necessidade de se combater esta insanidade perpetrada pela portaria se dá na garantia Constitucional do Direito de Propriedade, e no combate ao que estamos vendo no absurdo cenário que se revela o Brasil com o aparelhamento da máquina pública, controle da mídia, manipulação de dados sociais e econômicos.

Mais que isso, é garantir o funcionamento e lutar pelo estado democrático de direito onde as leis e regulamentos possuem características, hierarquia e funções distintas, assim como executivo e legislativo cumprem papéis distintos na República Federativa do Brasil.

Por todos estes aspectos se faz urgente e indispensável o combate a toda tentativa de usurpação de competência legislativa e subversão do Estado

Democrático de Direito por parte do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Nesses termos, uma vez demonstrada a exorbitância do ato regulamentador ora combatido, solicitamos com base no artigo 49 inciso V da Constituição Federal, o apoio dos Nobres pares para sustar os artigos 6º, 7º, 19º, 20º, 31º, 33º e 36º, da Portaria nº 80/2010 do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Sala das sessões em, 18 de março 2015.

NILSON LEITÃO
PSDB /MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

.....

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS

.....

Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos precários expedidos pelo Incra em nome do ocupante original, antes de 11 de fevereiro de 2009, servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou por seus antecessores.

§ 1º O terceiro cessionário mencionado no caput deste artigo somente poderá regularizar a área por ele ocupada.

§ 2º Os imóveis que não puderem ser regularizados na forma desta Lei serão revertidos, total ou parcialmente, ao patrimônio da União.

CAPÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS

Art. 21. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas no art. 3º desta Lei, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

§ 1º A regularização prevista no caput deste artigo será efetivada mediante doação aos Municípios interessados, para a qual fica o Poder Executivo autorizado, sob a condição de que sejam realizados pelas administrações locais os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei, será aplicada concessão de direito real de uso das terras.

.....

.....

PORTARIA Nº 80, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece os procedimentos para análise e conclusão dos processos administrativos relativos a títulos definitivos e precários emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA até 10 de fevereiro de 2009, decorrentes de regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra no âmbito da Amazônia Legal, nos termos do art. 19 da Lei Nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, II, da Constituição, e o art. 33 da Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, resolve:

.....

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE LIBERAÇÃO DE CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES RESOLUTIVAS

.....

Art. 6º A transferência irregular da ocupação da área a terceiro, assim considerada aquela ocorrida em data anterior ao prazo estabelecido em cláusula de inalienabilidade, ou em estado de inadimplemento, acarretará o indeferimento do pedido, salvo hipótese de sucessão causa mortis.

Art. 7º Todas as cessões ou transferências de direitos irregulares a terceiros que envolvam títulos expedidos pelo Incra em nome do ocupante originário antes de 11 de fevereiro de 2009, servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo adquirente ou por seus antecessores.

Parágrafo único. O terceiro adquirente ou cessionário mencionado no caput poderá regularizar a área por ele ocupada, nos termos da Lei Nº 11.952, de 2009.

Art. 8º Caso o título com área igual ou abaixo de quatro módulos fiscais contenha alguma cláusula ou condição resolutive cujo implemento deva ser verificado por meio de vistoria, esta será realizada pela Divisão Estadual de Regularização Fundiária na Amazônia Legal.

§ 1º É obrigatória a vistoria de áreas acima de quatro módulos fiscais ou naquelas em que o requerimento de liberação das cláusulas seja feita por procuração.

§ 2º A utilização das áreas tituladas poderá ser aferida por meio indireto, sensoriamento remoto ou outro meio equivalente.

.....

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA O ADIMPLENTO OU RENEGOCIAÇÃO

Art. 18. Os valores dos títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal poderão ser adequados aos critérios estabelecidos nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 6.992, de 28 de outubro de 2009, desde que o beneficiário tenha apresentado requerimento até 29 de outubro de 2010.

§ 1º Se o título se referir à área de até um módulo fiscal, o beneficiário poderá requerer a gratuidade da área regularizada.

§ 2º Havendo pagamento parcial do valor na forma expressa no título, a revisão prevista no caput será de acordo com a porcentagem da área paga em relação à área total alienada, a fim de se calcular a área remanescente a ser paga.

Art. 19. O beneficiário que tenha descumprido cláusula ou condição resolutive expressa em título firmado pelo Incra em data anterior a 11 de fevereiro de 2009, poderá, até 11 de fevereiro de 2012, apresentar requerimento para:

- I - adimplemento do título naquilo que foi descumprido;
- ou II - renegociação.

Art. 20. O requerimento para adimplemento ou renegociação deverá ser apresentado por escrito perante a Divisão Regional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, e deverá conter proposta do beneficiário assim como a informação acerca do registro ou não do título, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identidade;
 - II - cópia do título emitido pelo Incra;
 - III - declaração do beneficiário atestando o descumprimento de cláusula resolutiva, conforme anexo II desta Portaria; e
 - IV - procuração, quando for o caso.
- § 1º O requerimento não assinado será considerado inexistente.
- § 2º O servidor responsável por receber o requerimento deverá verificar junto ao postulante a forma mais viável de notificá-lo do resultado do pedido.

Art. 21. Autuado o requerimento, se possível em apenso ao processo que originou o título, a proposta de adimplemento ou renegociação deverá ser analisada por servidor lotado ou em exercício na Divisão Estadual de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, avaliando-se a sua viabilidade técnica.

.....

CAPITULO IV DA RESCISÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 31. Caso tenha havido o descumprimento de cláusula ou condição resolutiva constante em títulos decorrentes de regularização fundiária, e não tenha sido requerido o adimplemento ou renegociação dentro do prazo legal, ou tenha sido indeferido o pedido, os títulos deverão ser rescindidos ou cancelados com posterior publicação de relação dos documentos no BS e no sítio eletrônico do MDA.

Parágrafo único. É prova do descumprimento de cláusula ou condição resolutiva a declaração prevista no inciso III do artigo 20.

Art. 32. A reversão dos imóveis para a União será disciplinada em procedimento próprio.

Art. 33. Se o título tiver sido registrado, a Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, instruída com certidão de conclusão do processo administrativo, comunicará ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI em que o imóvel esteja registrado sobre a rescisão ou cancelamento do título, a fim de que seja providenciado o cancelamento da matrícula do imóvel.

Art. 34. Rescindido o título na forma deste Capítulo, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas, conforme definido em procedimento próprio.

Art. 35. Após a publicação em BS da rescisão ou cancelamento definitivo do título, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Divisão Estadual de Regularização Fundiária na Amazônia Legal para providenciar a inibição do cadastro do imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e posterior arquivamento.

CAPITULO V DO GEORREFERENCIAMENTO DOS TITULOS

Art. 36. Para a liberação de cláusulas, o adimplemento ou renegociação será exigido o georreferenciamento das áreas independentemente de sua dimensão, de acordo com a Norma Técnica de Georreferenciamento em Ações de Regularização Fundiária Aplicada a Amazônia Legal - NTGARFAL, ainda que registradas.

§ 1º O Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal poderá dispensar o georreferenciamento nas áreas abaixo de quatro módulos fiscais, desde que estejam registradas no Cartório de Registro de Imóveis - CRI.

§ 2º Em áreas de até quatro módulos fiscais o serviço de georreferenciamento poderá ser executado pelo Incra.

§ 3º Os custos dos serviços topográficos de áreas acima de quatro módulos fiscais, quando executados pelo poder público, serão cobrados dos detentores das áreas.

Art. 37. Será admitida a diferença de, no máximo, dez por cento de acréscimo entre a área descrita no título e a georreferenciada.

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Deputado Nilson Leitão, visa sustar a aplicação dos artigos 6º, 7º, 19º, 20º, 31º, 33º e 36º, da Portaria nº 80 do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), e tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao se debruçar sob a presente matéria, observa-se que de fato os dispositivos que se busca sustar dentro da Portaria nº 80 do Ministério do Desenvolvimento Agrário de fato invadem a competência alheia, usurpando, portanto, poderes que lhe são estranhos e criando situações que vão além da previsão legal.

Desta forma, a Portaria transcende seu papel quando amplia obrigações que não estão constando da Lei 11.952/2009, bem como extingue direitos de propriedade também para

títulos definitivos transferidos irregularmente. Por exemplo no artigo 20º, a Lei 11.952 é taxativa ao citar a irregularidade da transferência de direitos que envolvam títulos precários, no entanto, a Portaria amplia esse rol de forma a restringir direitos de terceiros, adotando uma espécie de interpretação extensiva que não seria possível.

Fica claro que a Portaria adotou enunciados que vão contra à *ratione legis* da 11.952/2009, vez que determina a proibição do pedido de regularização de todos os 15 tipos de títulos identificados no Sistema de Regularização e Titulação de Terras (SRTT) suprimindo dos proprietários de títulos definitivos o direito de propriedade.

Além disso, no artigo 19º a Portaria cria exigência de apresentação de georreferenciamento do imóvel rural como requisito para pedido de renegociação, mais uma vez extrapolando seus intuítos, indo contra o espírito da Lei 11.952, bem como indo contra o enunciado em nossa Carta Magna no Art. 5º inciso II (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei).

No mesmo sentido é o artigo 20º da portaria nº 80 MDA em seu inciso III, vez que estipula outra exigência não constante em Lei, além de ir contra um dos preceitos fundamentais de ser inexigível que se produza prova contra si mesmo.

Por fim, o artigo 31º da portaria passa a violar o devido processo legal, prevendo um arbítrio único da Administração Pública quando em realidade o correto seria se aplicar as regras de Direito Privado a estes contratos, devendo então ser respeitado o contraditório e a ampla defesa, somente se chegando a rescisão dos Títulos através de decisão judicial transitada em julgado. Até porque, mais uma vez, está a se falar de Títulos definitivos e não precários, como quer fazer parecer a referida Portaria. Por esses motivos fica o artigo 33º da portaria fica prejudicado.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2015 na forma apresentada pelo autor.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2015.

Deputado Francisco Chapadinha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Chapadinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Maria Helena, Zeca Cavalcanti, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Nilson Leitão, Rocha, Silas Câmara, Vitor Valim e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2015, de autoria do nobre Deputado Nilson Leitão pretende sustar os artigos 6º, 7º, 19º, 20º, 31º, 33º e 36º da Portaria nº 80, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que estabelece os procedimentos para análise e conclusão dos processos administrativos relativos a títulos definitivos e precários emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até 10 de fevereiro de 2009.

Em sua justificação, o autor argumenta ser ostensiva e flagrante a inconstitucionalidade dos dispositivos elencados por exorbitarem do poder regulamentar e afrontarem os limites de delegação legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário. Foi distribuída para análise às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde recebeu parecer favorável à aprovação; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Portaria nº 80, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, *“Estabelece os procedimentos para análise e conclusão dos processos administrativos relativos a títulos definitivos e precários emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA até 10 de fevereiro de 2009, decorrentes de regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra no*

âmbito da Amazônia Legal, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009”.

O foco do Programa “Terra Legal”, objeto da referida Lei, são 58,8 milhões de terras federais remanescentes na Amazônia Legal, ou seja, terras que ainda não foram destinadas a particulares, nem fazem parte do patrimônio da União, seja como reservas indígenas, florestas públicas, unidades de conservação ou reservadas à administração militar. A regularização fundiária se desenvolve no Estado do Pará, no Sul do Estado do Amazonas e no Estado de Rondônia, locais de maior concentração de terras objeto da Lei.

Cabe esclarecer que a regularização fundiária não se resume a mera titulação com concessão do título de domínio para o possuidor de terras da União. A citada atividade é um processo que segue as seguintes etapas: 1º) cadastramento; 2º) georreferenciamento das áreas; 3º) regularização propriamente dita, com previsão de vistorias facultativas, em áreas de até 4 módulos fiscais, e obrigatórias, em áreas entre 4 e 15 módulos fiscais, com concessão do título de domínio, sob condição resolutiva.

A regularização fundiária das ocupações incidentes em terras públicas da União, em áreas rurais, tem sido realizada de forma individualizada, em que se avalia se o ocupante e seu cônjuge ou companheiro atendem aos requisitos da Portaria nº 80/MDA.

Sucede que alguns dispositivos da Portaria nº 80/MDA, que regulamentou a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, exorbitam seu poder regulamentar, ao criar, ampliar, restringir e modificar direitos não constantes na Lei supramencionada.

E, assim sendo, em que pesem os esforços do Governo Federal, especialmente do MDA, tal procedimento tem se mostrado de difícil execução e moroso, gerando baixa efetividade na titulação de tais ocupações, em função da centralização de atividades pela União.

Portanto, os artigos 6º, 7º, 19, 20, 31 e 36 da Portaria nº 80 do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, além de exorbitarem o poder regulamentar, criam dificuldades e empecilhos para a celeridade do Programa Terra Legal.

Enfim, pelo acima exposto, pugnamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 2015, nos exatos termos propostos pelo autor.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2015.

Deputado Josué Bengtson
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Daniel Vilela, Diego Andrade, Domingos Sávio, João Rodrigues, Luciano Ducci, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha e Sergio Souza .

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
